

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA BOA VISTA – PE.

CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita no CPF 065.610.704-96, RG 6.870.087 SSP/PE residente e domiciliado à 1ª Trav. Maurício de Nassau, nº 65, Santa Tereza, Olinda-PE, CEP 53000-000, por meio de sua advogada infra assinada (procuração em anexo), com endereço profissional impresso no rodapé, vem, com muito respeito e acato a Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT

em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, com sede na Av. Conselheiro Aguiar, nº 2540, Boa Viagem, Recife – PE, CEP: 51111-010, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I. DOS FATOS

No dia 07 de Maio de 2006 a autora **CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA**, foi vítima de atropelamento, por veículo de placa e condutor não identificados. A autora, posteriormente foi encaminhada ao Hospital Geral de Camaragibe.

A perícia traumatológica do Instituto de Medicina Legal, concluiu que houve **debilidade permanente** de membro inferior esquerdo.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Entretanto, a autora recebeu em 05/09/2007, o valor de R\$ 1.890,00 (hum mil oitocentos e noventa reais) referente à PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

II. DO DIREITO

Diante dos fatos supra citados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Como suscitado anteriormente a “*questio debeat*” pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como “*ad exemplum*”, a condução de veículos automotores”.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de morte, estabelecendo em seu artigo 3o, alínea “a”:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de morte” – grifo e destaque nosso.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Conforme, Art. 5º da Lei 6.194/74, o pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consorcio DPVAT, pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração de culpa.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No entanto, a seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDENCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privado(CNSP), contrariando as Leis Federais 6.194/74 e 8441/92. Acontece que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal, de acordo com Art.3º da Lei 6194/74, “*in verbis*”:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado:

Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub iudice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência."É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda

que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez" (grifo nosso) (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Hamilton Carli - J. 05.12.2005). 3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6194/74, conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretiva, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxação estabelecido pela Lei nº 11.482/2007." (...) 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro dpvat, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. (grifo nosso) 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisor, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJDF - ACJ 20060110431553 - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174). "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei. A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (grifo nosso) (TJMS - AC 2006.012760-3/0000-00).

“O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derogar uma

lei ordinária, norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dès que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste.”(1º CRC/PE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006).

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74, atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, todavia, tal atribuição não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei” (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dês. Hamilton Carli). No mesmo sentido: **“De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo.**

Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do quantum indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”(1º CRC/PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

Senão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello).

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarificação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recebimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES – AC 24990124588 – 3ª Câmara Cível – Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidez permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência – (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior (TJDF – ACJ 20010710121340 – DF 2ª TRJE – Relator: Des. Benito augusto Tiezze – DJU 27/05/2002 – p. 51).

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO

CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) pela debilidade do membro inferior esquerdo. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 13.310,00 (treze mil trezentos e dez reais) correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade de membro inferior esquerdo. Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inseridas nas leis posteriores.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer:

Seja a parte ré citada, na forma da lei 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça a audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa.

Ao final, seja julgado procedente o pedido condenando a parte ré a pagar à parte autora, a importância mencionada, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

IV. VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.310,00 (treze mil trezentos e dez reais).

Nestes termos.
Pede deferimento.

Recife, de 2008.

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467